



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

CONSULTORIA JURÍDICA

Tipo de Ato:	PARECER JURÍDICO N.º 041-2021- AJ - MFA
Objeto:	TOMADA DE PREÇOS N. 003/2021
Data da Emissão:	12/04/2021
Relator:	DR. MARCELO FELIZ ARTILHEIRO.

RECORRENTE: J. LOPES CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDOS: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INTERESSADA: J FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela Empresa **J. LOPES CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a **J FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.** Apresentado o recurso a Sra. Presidente facultou a Interessada **J FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, a apresentação de contrarrazões, vieram então os autos para emissão de parecer jurídico.

A RECORRENTE **J. LOPES CONSTRUÇÕES LTDA.** alegou em apertada síntese que empresa **J FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.** não teria atendido o disposto no item "D.3.1" do Instrumento convocatório. Por sua vez a **J FERNANDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, alegou em contrarrazões o atendimento ao termos do Edital.

Visando elucidar o feito, a questão técnica foi submetida ao Serviço/Departamento de Engenharia que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, com a síntese necessária.

Estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos recursais, entendo que se deva conhecer do recursos e das contrarrazões.

Passo a análise do mérito recursal.

A Lei de Licitações, a bem do interesse público é taxativa em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. No caso sob apreço, após análise, o Departamento de Engenharia do Município entendeu que o documento apresentado no documento de habilitação é incompatível com os termos do Edital e não atendo o disposto no Art. 30 da Lei de Licitações, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, a Súmula n. 263/2011 do TUC. Verbis:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Adianto o entendimento, para dizer que é o caso de NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Isso porque em momento algum o edital exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse registrado em qualquer conselho, logo, não pode agora, a Administração pública exigir tal condição, sob pena de violar-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

É nesse sentido, a orientação jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O indeferimento da liminar fica mantido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013) (TJ-RS - AI: 70056903388 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 04/12/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/12/2013)

APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MODIFICAÇÃO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo o administrador público se ater aos termos do edital. Verifica-se, assim, que, como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. 2. Conforme comprovado nos autos, a apelante

Texto sem revisão



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO

modificou a regra prevista no edital (itens 8.7 e 8.7.3), determinando o envio dos documentos por e-mail, com prazo de 60 minutos, procedimento que demandou tempo maior, diante da necessidade de digitalização de grande volume de documentos antes do encaminhamento por e-mail, diferentemente do que ocorreria no envio por fax. Houve, inclusive, pedido de prorrogação do prazo, que foi indeferido pela apelante sob o fundamento de ter sido solicitado após o encerramento do prazo, o que resultou na inabilitação da apelada "por não apresentar documentação dentro do prazo de 60 minutos, contados da solicitação do Pregoeiro". 3. **Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.** (TRF-2 - APELREEX: 00196501020134025101 RJ 0019650-10.2013.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 24/02/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse diapasão resta irretocável a decisão da Comissão de Licitação que habilitou TODAS as empresa que apresentaram seus atestados de capacidade técnica, independente de quaisquer registros.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra

Texto sem revisão



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Isto posto, opino pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para no mérito, lhes **NEGAR PROVIMENTO**, para **MANTER** a decisão da Comissão de Licitação.

**É o Parecer.
Sub censuram.**

Ao Chefe do Poder Executivo, com os aplausos de estilo.

Monte Castelo- SC, 12 de abril de 2021.

MARCELO FELIZ ARTILHEIRO
Assessor Jurídico
OAB/SC 16.493

X X X
DECISÃO DO PREFEITO

R.H.

Vistos e etc.

**Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos,
cujas razões adoto como razão de decidir. (RMS 13542 / SP ; Rel.
Min. Gilson Dipp, Dj 22.09.2003).**

**Conheço do recurso, para no mérito, lhe negar provimento.
Intimem-se os legitimados.**

**Impulsione-se o feito, a bem do interesse público.
Publique-se.
Cumpra-se**

Monte Castelo, 12 de abril de 2021.

Jean Carlo Medeiros de Souza
Prefeito

Texto sem revisão